



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026083-96.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS, CET-SANTOS, é apelado TIROL TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1026083-96.2023.8.26.0562
APELANTE Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos
APELADA Tirol Transportes Ltda.
COMARCA Santos – 3ª Vara da Fazenda Pública

VOTO Nº 51.327

EMENTA – Ação de indenização por danos materiais. Danificação de coluna semafórica. Alegação de que assim ocorreu em face do excesso de altura do veículo da ré. Fato controvertido. Ônus da prova que cabia à autora, aqui não satisfeito. Boletim de Ocorrência desacompanhado das imagens nele mencionadas. Presunção de legitimidade dos atos administrativos que não dispensava a comprovação do ato ilícito. Inobservância do art. 373 do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos materiais.

A autora apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ela afirma que as dimensões da coluna semafórica estão estabelecidas pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, o qual foi integralmente cumprido pela apelante, de modo que a danificação do equipamento ocorreu por irregularidade da ré que

ultrapassou a altura máxima do veículo permitida pelo CONTRAN.

Ao lado disso, a apelante sustenta que os atos praticados pela Administração Pública no desempenho de suas funções possuem presunção de veracidade e legitimidade, sendo o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, em conjunto com as normas apontadas, suficientes para legitimar a cobrança.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelante ajuizou a ação sob a assertiva de que o veículo da ré atingiu coluna semafórica instalada no canteiro central da via em decorrência do excesso de altura, tendo com isso danificado o grupo focal veicular pertencente à autora, que teve que arcar com os custos para seu reparo, no valor de R\$1.515,71.

Sob tal exposição ela pediu fosse julgada procedente a ação de modo a condenar a ré ao pagamento daquele montante acrescido de correção monetária e juros moratórios.

A Juíza rejeitou o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito

e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para comprovar suas alegações a autora juntou aos autos o Boletim de Ocorrência visto a fls. 18/19, que assim informava acerca dos fatos:

“Na data dos fatos a equipe semafórica da CET-Santos foi acionada via Centro de Controle Operacional – CCO a pedido de um operador de trânsito que no local presenciou o abalroamento do citado caminhão cegueira. Houve o dano na coluna semafórica instalada no canteiro central da via vindo a danificar o caminhão cegueira. Houve o dano da coluna semafórica instalada no canteiro central da via vindo a danificar o grupo focal veicular repetidor da marca Fokus entrando a sinalização do cruzamento no modo intermitente (amarelo piscante). O dano causado a Empresa está estimado em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) sem o cálculo da mão de obra que será avaliada em momento oportuno. O caminhão evadiu-se do local. Vale lembrar que no poste em frente a BR Motos existe uma câmera de monitoramento da SESEG a qual deverá ser solicitada as imagens.”

Ora, em defesa a ré enfatizou que *“a Autora não apresenta qualquer documento atestando, tanto o suposto excesso de altura do veículo da Requerida, bem como e principalmente que os danos no semáforo foram decorrentes do suposto excesso e altura”* (fls. 34).

Assim, considerando ter ficado controvertida a alegação de que o veículo da ré apresentava excesso de altura, tendo por isso causado danos ao semáforo, incumbia à autora dar prova a respeito.

Note-se que embora a autora seja empresa pública municipal, o que faz presumir a legitimidade de seus atos administrativos, isso de modo algum afasta o ônus de comprovar a prática de ato ilícito por parte da ré, o que se daria justamente pela revelação de

que o caminhão apresentava altura incompatível com o trânsito na área urbana dotada de sinalização semafórica.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro anuncia em seu art. 99 que para transitar pelas vias terrestres os veículos devem observar os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, que assim dispõe na Resolução nº 735/2018:

“Art. 3º Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito -

AET deverão ser observados os seguintes limites:

I - poderá ser admitida, a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros);”

Além disso, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito estabelece que a altura livre do anteparo dos grupos focais em projeção sobre a via deve ser de 5,5m.

Contudo, não havia aqui prova de que o veículo da ré excedia aquele limite de altura previsto na legislação de trânsito, para tanto não bastando a fotografia juntada a fls. 20, tampouco o Boletim de Ocorrência acostado ao feito, já que desacompanhado das imagens às quais fazia menção,

Toda a questão, note-se, foi de modo incensurável enfrentada nesta passagem da sentença, que ao acórdão se incorpora:

“A ausência de foto do veículo, aliada à foto pouco descritiva de fl. 20, que não demonstra a altura regular do semáforo, são impeditivas ao reconhecimento da dinâmica descrita na inicial para o acidente. Isto porque não se sabe ao certo se o semáforo permanecia

suspenso sobre a via ou apenas suspenso pela coluna instalada sobre o canteiro central, distinção relevante eis que a altura do veículo é apontada como fator determinante para danificar o equipamento, enquanto que a ré defende que o semáforo não estava regularmente instalado e por isso ocorreu o acidente.”

Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, a improcedência da ação era mesmo medida que se impunha.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$1.500,00.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR